

ATA Nº 003
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024
- LUMINÁRIAS LED -

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Pregoeiro e a equipe de apoio para registrar o recebimento de Parecer Jurídico referente aos pedidos de impugnações do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024, por parte das empresas **HENGER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** e **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.** Este Pregoeiro, e sua equipe de apoio, passam a decidir o que segue:

1º - INDEFERIR o pedido de impugnação da empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, com base nos argumentos arguidos do referido parecer jurídico (anexo).

2º - Através do pedido de impugnação protocolado pela empresa HENGER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, e de acordo com o surgimento de novas demandas referentes a contratação de mão de obra para manutenção de luminárias da iluminação pública, posteriormente a publicação da presente licitação, decidiu-se pela divisão do presente processo licitatório em dois pregões distintos, de forma que será suprimido do presente certame a contratação de mão de obra, a qual, será contratada posteriormente em licitação a ser publicada para este fim específico. Os demais itens permanecem inalterados, assim como o critério de julgamento de menor preço global. Assim sendo, defere-se parcialmente a presente impugnação.

O Edital e anexos serão retificados e republicados designando-se nova data de abertura. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata que segue assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.



**MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Parecer Nº: 030/2024

Solicitante Setor de Licitações.

Assunto Processo Administrativo nº 133/2024
Pregão Eletrônico nº 018/2024

Trata-se de solicitação de parecer para análise jurídica das Impugnações apresentadas pelas empresas ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A. e HENGER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de Luminárias de LED, para manutenção da Iluminação Pública.

Em suas razões, a Impugnante ZAGONEL, dizendo-se imbuída do propósito de que tenham vigência no certame os Princípios da Administração Pública, em especial o da ampla concorrência, da legalidade e da igualdade, ataca a exigência editalícia de que as luminárias tenham vida útil de 102.000 horas, pugnando pela padronização da vida útil do LED em 50.000 horas; ou, senão, que Administração indique quantas e quais marcas possuem luminárias com vida útil de 100.000 horas.

A seu turno, a Impugnante HENGER, alegando que o edital contém exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, reduzindo a competitividade, aduz que a descrição do objeto do edital (item 1) é omissa em relação à necessidade de mão de obra para instalação/substituição das luminárias de LED; que o tipo "menor preço global" não seria adequado ao caso, por envolver o fornecimento do material e a prestação de serviços para instalação e manutenção das luminárias; e que o edital não contém a necessária exigência dos itens obrigatórios de capacitação profissional dos técnicos responsáveis pela prestação de serviços de mão-de-obra e dos equipamentos a serem usados na prestação de serviços.

O Processo Administrativo foi encaminhado para parecer.

Da análise dos documentos acostados, infere-se a legitimidade e a tempestividade das Impugnações apresentadas, pelo que, passa-se a análise do mérito.



**MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

a) Da exigência de 102.000 horas de vida útil, para as luminárias de LED.

1. Sustenta a Impugnante ZAGONEL a Portaria nº 62 INMETRO estabelece uma expectativa de vida mínima de 50.000 horas, cuja comprovação se dá através do ensaio LM-80, e que exigência de duração superior a essa expectativa mínima feriria princípios basilares da Administração Pública.

Pede, então, seja adotada a padronização da vida útil do LED para 50.000 horas; ou, senão, a demonstração de que há marcas no mercado com vida útil de 100.000 horas.

Em pesquisa junto ao PROCEL – PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, tratando especificamente de “luminárias LED para Iluminação Pública”, obtém-se relatório atualizado em 01.03.2024, contendo vasta relação de produtos e suas especificações, dentre os quais vários correspondentes a Luminárias LED com vida útil de 102.000 horas, como por exemplo: da LASLED COMERCIAL LTDA. – LUXEON 5050 / IP67 / 102.000 Horas; da ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETRO METALÚRGICA – LUXEON 5050 / IP66 / 102.000 Horas; da IMPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – LED OSRAM /GW P9LR35.PM-M5 / IP66 / 102.000 Horas; e BR LUMENS ILUMINAÇÃO LTDA. – LED OSRAM 5050 DURIS S 8-GW P9LR35.PM (G5) / IP66 / 102.000 Horas.

Os argumentos trazidos na respeitável Impugnação da ZAGONEL, não alcançam demonstrar que a manutenção do edital, nos moldes em que foi elaborado, possa causar prejuízo à Administração Municipal ou inviabilize, no todo ou em parte, a prestação de serviço aos munícipes, nem afronte aos princípios constitucionais afetos à Administração Pública.

b) Quanto à descrição do objeto, à modalidade do julgamento e à capacitação profissional dos técnicos responsáveis pela prestação de serviços de mão-de-obra e dos equipamentos a serem usados na prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE VILA FLORES PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

2. Afirma a Impugnante HENGER que o edital como está posto, tem o potencial de reduzir a concorrência e a competitividade dentro do certame, pois i) não inclui em seu objeto, item 1, a necessidade de mão de obra para instalação/substituição das luminárias; ii) dispõe que a modalidade de julgamento será por “menor preço global”, quando o adequado seria por “menor preço por item”, considerando que é vedada a subcontratação e muitas empresas que fornecem o material, não possuem dentre suas atividades a prestação de serviços qualificados de instalação e manutenção de luminárias.

Além disso, aponta omissão no edital quanto à exigência de capacitação profissional dos técnicos responsáveis pela prestação dos serviços e quanto aos equipamentos por eles utilizados.

De fato, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece a exigência de apresentação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que deveria constar do edital, por se tratar de documentação necessária à habilitação dos interessados.

Especificamente em seu inciso III, assim dispõe a Lei de Licitações:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Quanto à modalidade de julgamento, também assiste razão à Impugnante, na medida em que a regra geral é a do critério de “menor preço por item”, adotando-se a do “menor preço global” apenas quando houver circunstâncias que justifiquem.

E, finalmente, no tocante ao objeto do edital, convém constar resumidamente o que se almeja adquirir através do certame, no caso, as luminárias e a mão de obra para sua instalação.



**MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

3. Em razão do exposto, o parecer é pelo conhecimento das Impugnações apresentadas e, no mérito, com fundamento nas razões aqui alinhadas, sugere-se seja indeferida aquela apresentada pela ZAGONEL; e o acolhimento da impugnação interposta pela HENGER, de forma que se faça constar do objeto do edital também a mão de obra para instalação/substituição das luminárias LED; a adoção da modalidade de julgamento “pelo menor preço por item”; e as exigências quanto à capacitação profissional dos técnicos responsáveis pela prestação dos serviços, comprovação da qualidade técnica do equipamento usado na prestação dos serviços e comprovação do atendimento das normas técnicas de segurança, relativamente aos equipamentos a serem usados na prestação dos serviços.

Alternativamente, sugere-se a cisão do certame, restringindo o Pregão Eletrônico nº 018/2024 apenas à compra das luminárias, com a publicação de novo edital; e encaminhando outro processo especificamente para a prestação da mão de obra para instalação das luminárias.

Vila Flores (RS), 28 de março de 2024.

Denise Arisi
Procuradora jurídica
OAB/RS. 63.385



Pedro Ronaldo Goulart Ribeiro
Assessor jurídico
OAB/RS. 30.920